

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 33:950

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea c) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 3.000\$, destinado a despesas de transportes da Escola de Regentes Agrícolas de Évora, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 3) do artigo 804.º, capítulo 5.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É anulada a importância de 3.000\$ na alínea b), n.º 2), do artigo 801.º, capítulo 5.º, do orçamento em vigor no Ministério da Educação Nacional.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Setembro de 1944.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — João Pinto da Costa Leite — *José Caeiro da Mata*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Instituto Português de Combustíveis

Para os devidos efeitos se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Economia de 25 do mês findo, ratificado por despacho de 13 do corrente, foram aprovadas as seguintes normas para validação dos livretes de consumo de gasolina de automóveis ligeiros e pesados de carga e ligeiros de aluguer de passageiros:

1) Os livretes de consumo do corrente trimestre relativos a automóveis ligeiros de aluguer de passageiros (grupo XI) e a automóveis ligeiros e pesados de carga (grupos XIV, XV, XVIII e XIX) só poderão ser trocados pelos do 4.º trimestre desde que durante o mês de Setembro seja aposta na respectiva capa um carimbo, operação esta que deve ser realizada em qualquer dos postos da policia de viação e trânsito existentes no País, onde os veiculos terão de ser apresentados para verificação de que se encontram em condições de circular.

2) A partir de 1 de Novembro próximo futuro apenas terão validade os livretes de consumo referentes aos veiculos mencionados na alínea 1) que durante o mês de Outubro tenham sido de novo carimbados em qualquer dos referidos postos.

3) A utilização dos livretes não carimbados nos termos da alínea 2) dará lugar às penalidades seguintes, de acordo com o disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto-lei n.º 31:480, de 23 de Agosto de 1941, e na portaria n.º 10:023, de 16 de Fevereiro de 1942:

Detentor do livrete — multa de 1.000\$.

Entidade abastecedora — multa de 500\$.

Instituto Português de Combustíveis, 14 de Setembro de 1944. — O Presidente do Conselho de Racionamento, *Henrique Augusto Peyssonneau*.